



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 286/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 08/4/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003289/1999 AI Nº 1/199912644
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: MÓVEIS DE AÇO ÂNGELO FIGUEIREDO S/A
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: APROVEITAMENTO DE CREDITO INDEVIDO. É indevido o crédito de ICMS lançado sem observância do art. 65 do Decreto nº 24.569/97. A empresa lançou crédito de imposto quando ausente a 1ª via do documento fiscal, e utilizou-se de estorno de débito sem a necessária comprovação. Mantida a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA recorrida. Recurso Oficial não provido, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Cuida-se no processo do auto de infração 1999.12644-1, lavrado contra a empresa acima identificada, sob a seguinte acusação fiscal: "LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO NO LRAICMS SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO E NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS NO LREM TAMBÉM NÃO APRESENTADAS AO FISCO, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS"

[Handwritten signature]

O enquadramento tem por base os arts. 62, inc. IX, do Decreto 21.219/91, e art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97, com penalidade do art. 878, II, "a", do mesmo Decreto 24.569/97, sendo apontando um débito de ICMS no valor de R\$244.738,42 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) e Multa correspondente a R\$489.476,84 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

E as informações complementares confirmam o enunciado do auto de infração, demonstrando, mês a mês, o crédito indevido lançado pela autuada.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento.

Em sua defesa tempestiva, a autuada alega que os estornos efetuados foram em virtude da não saída das mercadorias, cujos débitos já havia sido efetuados no Registro de Saídas. Demonstrando a existência das 1^{as} vias de Notas Fiscais reclamadas, alega erro no lançamento e solicita a nulidade do auto de infração. No mérito, pugna pela realização de uma perícia para que o AI seja julgado improcedente.

O processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial de fls. 387, que fez reduzir o crédito tributário lançado na inicial.

Em primeira instância, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, no caso, de ação fiscal em que se acusa a autuada de haver lançado e aproveitado, em sua conta gráfica do ICMS relativa ao exercício de 1997, crédito indevido de imposto no valor de R\$244.738,42 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), porque proveniente de operações de aquisição de mercadorias sem a 1^a via do documento fiscal, bem como de escrituração, no livro de Registro

de Entradas, sem o necessário documento fiscal e, ainda, de lançamento de estorno de débito sem a *devida comprovação*.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, em face da comprovação, mediante perícia, da existência das 1^{as}. vias de parte das notas fiscais reclamadas pelo Fisco, o que, conseqüentemente fez reduzir o crédito tributário respectivo.

No que se refere às demais irregularidades denunciadas, o contribuinte, em nenhum momento *cuidou em comprovar suas alegativas, não se aproveitando, sequer, do momento oportunizado por ocasião da solicitação dos documentos para realização da perícia*.

Com efeito, a decisão singular não merece qualquer reparo. Todo crédito lançado na Conta Gráfica do ICMS, sem observância das determinações do art. 65 do Decreto nº 24.569/97, é considerado indevido, sujeitando-se o contribuinte faltoso à penalidade do art. 878, II, "a", *do mesmo Diploma Regulamentar*.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória recorrida, consoante propõe o Parecer Tributário referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ah

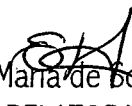
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e recorrida a empresa MÓVEIS DE AÇO ÂNGELO FIGUEIREDO S/A,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho do ano 2.003.

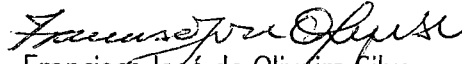

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

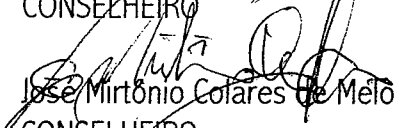

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

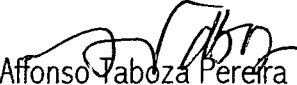

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

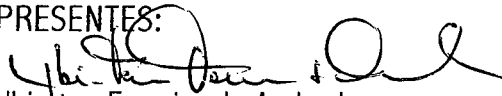

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO